



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106427-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CARLOS ALBERTO HORTA, é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54032

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106427-16.2025.8.26.0000
COMARCA DE PRAIA GRANDE
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO HORTA
AGRAVADO: PEFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado pelo autor. Acerto. Não demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

CARLOS ALBERTO HORTA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 124 dos autos de origem), proferida na ação indenizatória por danos morais c.c. pedido de declaração de inexistência de débito proposta contra PEFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Reputa comprovada sua hipossuficiência financeira. Afirmo não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/06).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, ela não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou à manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a necessidade.

Na espécie, não comprovada a dificuldade financeira.

Verifica-se dos holerites apresentados nos autos de origem (fls. 116/118) que a remuneração do agravante é superior a três salários mínimos, o que supera o critério de aferição de hipossuficiência utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Há de se ponderar, também, que o recorrente descumpriu a determinação judicial de fls. 106/107 ao deixar de juntar extratos de suas contas bancárias e cópia das últimas declarações do imposto de renda.

Além disso, ele está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não faz jus à assistência gratuita.

Frise-se, ainda, a opção por ingressar na Justiça Comum, ao invés de se valer do Juizado Especial Civil, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator